



**TJD-PI**  
Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**PROCESSO Nº 005/2025**

**RECORRENTE:** JOSÉ ARNALDO LIRA DO ARAÚJO (*Treinador da equipe do Parnahyba*)

**RECORRIDO:** PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado pelo técnico José Arnaldo Lira do Araújo, da equipe do Parnahyba, em face da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal, que, em sessão realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, o absolveu da infração tipificada no artigo 258 do CBJD, mas o condenou à pena de suspensão de quatro partidas, com fundamento no artigo 243-F do mesmo diploma legal, por ofensa à honra da equipe de arbitragem. A decisão foi tomada por maioria.

A defesa interpôs recurso alegando a importância do treinador para a equipe e o iminente encerramento da primeira fase do campeonato, pedindo redução da pena aplicada, razão pela qual pleiteia o efeito suspensivo até o julgamento final do mérito.

É o breve relato, passo a decidir:

O efeito suspensivo consiste na suspensão temporária da eficácia da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso, impedindo que seus efeitos sejam executados antes da análise do mérito pela instância superior. Sua



concessão possui caráter excepcional e está condicionada à presença de requisitos específicos, como a urgência da medida e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 147-A do CBJD.

Esse dispositivo evidencia que o deferimento do efeito suspensivo não antecipa o mérito do recurso, mas apenas busca evitar que a execução prematura da penalidade torne inútil a futura decisão colegiada.

Ademais, o artigo 53, § 4º, da Lei 9.615/98 dispõe que as decisões da Justiça Desportiva que resultem em sanções de suspensão por mais de duas partidas consecutivas ou por prazo superior a quinze dias poderão ter efeito suspensivo concedido quando houver plausibilidade da medida e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao atleta ou entidade desportiva.

Tal norma reforça a necessidade de uma análise criteriosa da viabilidade da medida, garantindo que sua aplicação ocorra com razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo. A penalidade imposta ao requerente poderá ser integralmente cumprida antes do julgamento do recurso, comprometendo a utilidade da futura decisão do órgão colegiado. Por fim, a interposição do recurso demonstra plausibilidade jurídica, o que reforça a necessidade de uma apreciação detalhada pelo Pleno, sem que sua penalidade seja executada de imediato.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 147-A do CBJD e 53, §4º, da Lei 9.615/98, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, determinando a



**TJD-PI**  
Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

suspensão da execução da penalidade imposta ao técnico José Arnaldo Lira do Araújo, até decisão final deste Tribunal, sem que isso implique juízo antecipado sobre o mérito do recurso.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do TJD/PI para manifestação. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo previsto no art. 138-C, §2º, enviem os autos ao nobre Relator para apreciação do mérito.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 07 de fevereiro de 2025

Dr. Rodrigo Sousa Rodrigues

Presidente do TJD/PI